

**TC 025.860/2020-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Dirceu Arcoverde/PI

**Responsáveis:** Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700043/2008, registro Siafi 626.237 (peça 7), cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

## HISTÓRICO

2. Em 16/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1205/2020.

3. O Convênio 700043/2008, registro Siafi 626.237, foi firmado no valor de R\$ 1.429.698,97, sendo R\$ 1.415.401,98 à conta do concedente e R\$ 14.296,99 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/6/2008 a 15/4/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/6/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 700.000,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTACAO DAS ACOES EDUCACIONAIS CONSTANTES NO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO ÂMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO, DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, QUE VISAM PROPORCIONAR ASOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S).", no período de 24/6/2008 a 15/4/2015, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 700.000,00, imputando-se a responsabilidade a Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de



prefeito sucessor.

7. Em 23/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/6/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Alcides Lima de Aguiar, por meio do ofício acostado à peça 13, p. 2-3, recebido em 2/5/2019, conforme AR (peça 15); e

9.2. Carlos Gomes de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 15/9/2015, conforme AR (peça 16).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 979.905,06, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Alcides Lima de Aguiar	033.418/2019-5 (TCE, aberto); 028.505/2014-0 (TCE, encerrado)
Carlos Gomes de Oliveira	033.418/2019-5 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Alcides Lima de Aguiar	3047/2019 (R\$ 15.050,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1765/2018 (R\$ 30.423,89) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alcides Lima de Aguiar e



Carlos Gomes de Oliveira eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700043/2008, registro Siafi 626.237, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 14/6/2015.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Cumpre esclarecer que os recursos foram integralmente movimentados no mês de maio/2012, durante a gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar, conforme lançamento registrado no extrato bancário de peça 4, p. 47, razão pela qual responderá pelo débito apurado nesta tomada de contas especial.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dirceu Arcoverde/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

18.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 11.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

18.1.4. Débito relacionado ao responsável Alcides Lima de Aguiar:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
12/3/2012	700.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 25/8/2020: R\$ 1.088.290,00



18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável:** Alcides Lima de Aguiar.

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700043/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700043/2008, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 14/6/2015, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019 - TCU - 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro;



Acórdão 6295/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes;  
 Acórdão 1313/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes;  
 Acórdão 1080/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman;  
 Acórdão 583/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

18.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 11.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

18.2.4. **Responsável:** Carlos Gomes de Oliveira.

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700043/2008, o qual se encerrou em 14/6/2015.

18.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 25/8/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 28).

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável Alcides Lima de Aguiar, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvido em audiência o responsável Carlos Gomes de Oliveira, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 15/6/2015, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ASC 10, de 15/8/2017.

24. Cumpre destacar que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira é o atual Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI e, nos termos do art. 76, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a sua audiência deverá ser



também encaminhada ao seu domicílio necessário, ou seja, ao endereço da sede da Prefeitura de Dirceu Arcoverde/PI.

## CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alcides Lima de Aguiar e de Carlos Gomes de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dirceu Arcoverde/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 11.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2012	700.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 25/8/2020: R\$ 1.088.290,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700043/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700043/2008, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2015.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 11.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700043/2008, o qual se encerrou em 14/6/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 700043/2008, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 700043/2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,  
em 26 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
MARCELO TUTOMU KANEMARU  
Matrícula TCU 3473-8